

EMENTA – TORNA OBRIGATÓRIO A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatam, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o "SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, denominado "SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – (S.I.M/SJB)", diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO.

Art. 4º São competentes para realizar o registro e a Inspeção de que trata esta Lei.

I- A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intermunicipal;

II- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal;

III- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da licença sanitária.

Art. 5º São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta Lei:

I – A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal;

II – A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal.

III- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão de licença sanitária.

Art. 6º Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no Artigo 4º e 5º, compete:

I – A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO:

A) Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos especificados no Artigo 2º;

B) Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

C) Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;

D) Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;

E) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso I deste Artigo;

F) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

II- Aos Órgãos de Saúde:

A) Fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com sua competência, os Estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal;

B) Regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano;

C) Regulamentar e normatizar as atividades de vigilância sanitária;

D) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso II, deste artigo;

E) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade;

Art. 7º Fica proibida, em todo território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvem quaisquer das atividades citadas nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 8º As barreiras sanitárias e fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

Art. 9 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa de até 20.000 (vinte mil) Unidades fiscais de referência – UFIR;

III- Apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos;

IV- Suspensão das atividades dos estabelecimento;

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI- Cancelamento do registro.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta lei.

§2º - As sanções de que trata este artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

Art. 10 Para a execução das atividades previstas nes-



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI N.º 003/2003

EMENDA -TORNA OBRIGATÓRIO A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatam, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamentó todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o “SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, denominado “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – (S.I.M/SJB)”, diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO.

Art. 4º São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta Lei.

I- A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intermunicipal;

II- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal;

III- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da licença sanitária.

Art. 5º São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta Lei:

I - A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal;

II - A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO A PRODUÇÃO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal.

III- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão de licença sanitária.

Art. 6º Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no Artigo 4º e 5º, compete:

I - A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO A PRODUÇÃO:

- A) Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos especificados no Artigo 2º;
- B) Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- C) Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- D) Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- E) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso I deste Artigo;
- F) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

II- Aos Órgãos de Saúde:

- A) Fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com sua competência, os Estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal;
- B) Regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano;
- C) Regulamentar e normatizar as atividades de vigilância sanitária;
- D) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso II, deste artigo;
- E) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade;

Art. 7º Fica proibida, em todo território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvem quaisquer das atividades citadas nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 8º As barreiras sanitárias e fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

Art. 9 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- I- Advertência;
- II- Multa de até 20.000 (vinte mil) Unidades fiscais de referência – UFIR;
- III- Apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos;
- IV- Suspensão das atividades dos estabelecimento;
- V- Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI- Cancelamento do registro.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta lei.

§2º - As sanções de que trata este artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

Art. 10 Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seus artigos 4º e 5º as entidades responsáveis poderão celebrar convênios com outros órgãos afins.

Art. 11 O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a lei municipal nº 24/93.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 09 DE MAIO DE 2003

Carlos Roberto da Silva Pereira
CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA

PRÉSIDENTE



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

MENSAGEM Nº 003/2003

APROVADO Nº 003/2003

Em 21/05/03
Carlo Roberto da Silva Pereira
Presidente

Arca - 31/03/03

2º Discussão

Em 31/03/03
São João da Barra, 31 de março de 2003

Presidente

ASSUNTO: ENCAMINHA ANTEPROJETO DE LEI N.º 003/2003

Regime de Urgência

Em 21/05/03

1º Discussão

Em 21/05/03

SENHOR PRESIDENTE:

Presidente

Presidente

Tenho o renovado prazer de poder encaminhar a essa Egrégia Câmara, pelo alto intermédio de V. Ex.ª o Ante-Projeto de Lei n.º 003/03 que trata da obrigatoriedade da inspeção sanitária e industrial no território do Município de São João da Barra a fim de que seja submetido à apreciação e conseqüente aprovação pelos ilustres vereadores.

A matéria está elaborada em consonância com os preceitos da Constituição Federal e L.O.M.

A presente matéria é de vital importância para a consecução dos objetivos Municipais no que diz respeito a preservação da Saúde da população e a comercialização dos produtos de origem animal interna e além fronteiras. Visa assegurar ao Município a condição de produzir com reais garantias para o consumidor, o que significa dizer que a lei é um grande instrumento de alavancagem do nosso progresso com garantia de qualidade de vida para os consumidores, sejam interna ou externamente.

A matéria foi exaustivamente analisada pelo conselho municipal de Fomento à Produção e pela comissão instituída pela Portaria 03/2003 por força das conclusões da audiência pública no auditório Sarur Dauaire inquérito civil público 212/02 conforme expediente (ofício 02/03) anexo por cópia; pelas autoridades Sanitárias do Município que a adequaram, assim como ao seu regulamento as realidades municipais.

Assim, na certeza da aprovação da presente matéria de grande interesse público, valho-me do ensejo para agradecer e renovar a V. Ex.ª e a seus pares os protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,


ALBERTO DAUAIRE FILHO

Prefeito

AO EXMº SR.

CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

ANTEPROJETO DE LEI N.º 003/ 2003

EMENTA -TORNA OBRIGATÓRIO A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatem, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o “SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, denominado “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – (S.I.M/SJB)”, diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO.

Art. 4º São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta Lei.

I- A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intermunicipal;

II- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO À PRODUÇÃO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal;

III- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da licença sanitária.

Art. 5º São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta Lei:

I - A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal;

II - A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO A PRODUÇÃO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal.

III- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão de licença sanitária.

Art. 6º Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no Artigo 4º e 5º, compete:

I - A SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO A PRODUÇÃO:

- A) Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos especificados no Artigo 2º;
- B) Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

- C) Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- D) Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- E) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso I deste Artigo;
- F) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

II- Aos Órgãos de Saúde:

- A) Fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com sua competência, os Estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal;
- B) Regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano;
- C) Regulamentar e normatizar as atividades de vigilância sanitária;
- D) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso II, deste artigo;
- E) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade;

Art. 7º Fica proibida, em todo território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvem quaisquer das atividades citadas nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 8º As barreiras sanitárias e fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

Art. 9 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

- I- Advertência;
- II- Multa de até 20.000 (vinte mil) Unidades fiscais de referência – UFIR;
- III- Apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos;
- IV- Suspensão das atividades dos estabelecimento;
- V- Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI- Cancelamento do registro.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta lei.

§2º - As sanções de que trata este artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

Art. 10 Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seus artigos 4º e 5º as entidades responsáveis poderão celebrar convênios com outros órgãos afins.

Art. 11 O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a lei municipal nº 24/93.

Leitura da Lei

São João da Barra, 31 março de 2003.

ALBERTO DAUAIRE FILHO
Prefeito

Francisco Manoel
Arildo Rodrigues de Azevedo
Paulo Augusto
João Batista

Amora Elvira de Souza Nóbrega
Francisco Batista



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇA E ORÇAMENTO.

APROVADO

42.105/03

Carlos Roberto da Silva Pereira
Presidente

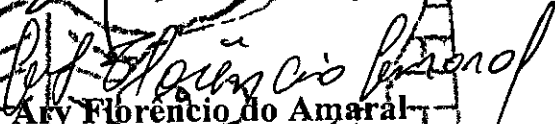
PARECER CONJUNTO

O Projeto em tela encaminhado as Comissões de Justiça e Redação e Finança e Orçamento, de autoria do Poder Executivo, que Torna Obrigatória a Prévia Inspeção Sanitária e Industrial no Território do Município de São João da Barra, encontra-se devidamente redigida e dentro das formalidades legais, razão por qual somos por sua aprovação. E o PARECER.

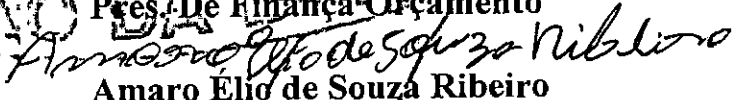
Sala das Comissões, 04 de abril de 2003.


Carlos Alberto Alves Maia
Presidente de Just. Redação

João Batista Alves dos Santos
Relator de Just. Redação


Ary Florencio do Amaral
Membro de Just. Redação


Francisco Flávio Batista
Pres. De Finança Orçamento


Amaro Elio de Souza Ribeiro
Relator de Finança Orçamento


José Amaro Martins de Souza
Membro de Finança Orçamento